

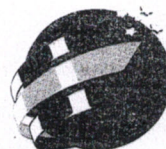


GOVERNO DE GOIÁS

PROTOCOLO

Etiqueta S.E.P.

Processo : 065819/17 Data: 25/10/2017 15:26
Interessado : Construtora Terrabasilis Ltda
Origem : 1.24.00.0 PR-NELIC NUCLEO EXECUTIVO DE
Documento : Requerimento S/N
Assunto : Recurso
Complemento : Referente Recurso Administrativo relativo edital da
Concorrência N.º 35/2017.



ILUSTRÍSSIMO. SENHOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS DE GOIÁS - AGETOP, POR INTERMÉDIO DO CHEFE DO NÚCLEO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES - PR-NELIC

Concorrência nº 035/17-PR-NELIC

CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.927.830/0001-12, com sede na Rua Igapo, n.º 930, quadra 191, Lt. 21, Setor Parque Amazônia, CEP, Goiânia-Go, representada neste ato por seu representante legal Fernando Renovato Alves, brasileiro, solteiro, empresário, portador da RG sob o nº 3692589-2ª via DGPC-GO e CPF/MF sob o nº 893.773.111-87, residente e domiciliado nesta Capital, por intermédio de seu advogado e bastante procurador, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar, dentro do prazo legal e nos termos do item 06.01.05 do Edital de Concorrência nº 035/17-PR-NELIC e do art. 109 da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DA TEMPESTIVIDADE

A r. decisão fora publicada no Diário Oficial da União, n.º 22670, no dia 17/10/2017, que acabou por inabilitar a Recorrente no procedimento licitatório. Diante do prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar, por escrito, razões fundamentadas (item 06.01.05 do Edital de Concorrência nº 035/17-PR-NELIC), é o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará na data de 25 de outubro do presente ano, em razão do feriado do dia 24 de outubro de 2017.

DOS FATOS

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Concorrência pela qual a Empresa Pública – AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - AGETOP, através de seu Núcleo Executivo de Licitações - PR-NELIC, ora Recorrida, constitui objeto da licitação a **CONCLUSÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RODOVIA GO-156, TRECHO: ENTR. GO-239/MUNDO NOVO, NUMA EXTENSÃO TOTAL DE 43,31 KM, NESTE ESTADO.**

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital de Concorrência nº 035/17-PR-NELIC, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação. Ocorre que, inicialmente, por ocasião da Reunião para abertura dos Envelopes, que na qual a comissão analisou a HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a Recorrente fora inabilitada por supostamente não ter atendido aos itens 04.05.01 e 04.04.04 do referido Edital.

Na fundamentação de inabilitação da Recorrente, ficou consignado que:

I - "Observamos que a empresa deixou de atender o item 04.05.01, inserido na documentação as: Certidão Negativa de Falência ou Concordata e a de Recuperação Judicial com validade expirada, ambas emitidas em 07.09.2017, portanto superior a 30 dias. Observamos ainda que a empresa auferiu em 2016 R\$ 3.692.152,99 (três milhões seiscentos e noventa e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos) superior ao limite estabelecido para EPP, impedimento para usufruir de qualquer benefício dado às ME-EPP, mesmo que figurando na certidão da junta comercial a declaração de ME."

II- "A empresa para comprovar a execução dos serviços apresentou os atestados vinculados às: CAT N.º 554/2011-CREA-GO e CAT N.º BA 20130001236-CREA-BA. Constatamos, porém, que a CAT N.º 554/2011-CREA-GO, refere-se à RODOVIA GO-324 TRECHO: BRITÂNIA/ITACAIÚ, de responsabilidade da AGETOP como proprietária. Sendo contratante a PLANEX ENGENHARIA LTDA, não há autorização da AGETOP para assim fazê-lo, ou se existe algum termo de cooperação. Na ausência, desconsideramos os quantitativos desse. Desta forma atendeu ao item 04.04.02 e não o 04.04.04."

Resta claro o equívoco Cometido pela Comissão Especial de Licitação, através da Ata de Julgamento publicada pela Comissão Especial de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, com isso, faz-se necessária a transcrição do regramento

editálio e legal inerente à documentação destinada à qualificação econômica financeira e comprovação da qualificação técnica dos licitantes, como se segue:

"04.05- DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA:

04.05.01- *Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo(s) Distribuidor(es) da Justiça do domicílio da sede da empresa, com data não anterior a 30 (trinta) dias da data da entrega das propostas."*

"04.04- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

04.04.04- *Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA e/ou CAU, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no ANEXO I (modelo de documento no ANEXO III)."*

(...)

04.04.04.02- *Quando a certidão e /ou atestado não for emitida pelo contratante principal da obra (órgão ou ente público), deverá ser juntada à documentação pelo menos um dos seguintes documentos:*

a) declaração formal do contratante principal confirmando que o Licitante tenha participado da execução dos serviços objeto do contrato;

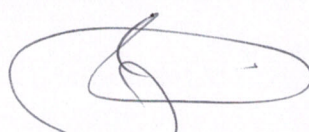
b) autorização da subcontratação pelo contratante principal, em que conste o nome do Licitante subcontratado para o qual se está emitindo o atestado.

c) contrato firmado entre contratado principal e Licitante subcontratado, devidamente registrado no CREA e/ou CAU.

04.04.04.03- *A não apresentação de documentação comprobatória prevista no subitem anterior não importará na inabilitação sumária da licitante, mas a sujeitará à diligência documental pela Comissão. Caso não sejam confirmadas as informações contidas nos atestados fornecidos por empresas privadas, a licitante será considerada inabilitada para o certame."*

DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

Sendo de demonstrar de forma inequívoca a injustiça cometida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação na decisão administrativa acima apontada, pois, afronta a Lei nº 8.666/93, nos termos abaixo:



Lei nº 8.666/93

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º **É vedado aos agentes públicos:***

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

*II – **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.***

(...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do ‘caput’ deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994):*

*I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;***

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório.***

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

*§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.***

(...)”

Conforme se vislumbra do teor da ata da sessão de julgamento, o descumprimento, pela RECORRENTE, refere-se à apresentação à qualificação econômico-financeira (item 04.05.01) onde equivocadamente fundamenta que as Certidões Negativa de Falência ou Concordata e a de Recuperação Judicial, estavam com validade expirada, pois, emitidas em 07.09.2017, portanto superior a 30 dias.



No entanto, não merecem prosperar vez que a abertura do envelope 1 para habilitação ocorreu no dia 09.10.2017 e as certidões apresentadas foram emitidas nas seguintes datas:

I- CERTIDÃO DE NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA EMITIDA NO DIA 27.09.2017;

II- CERTIDÃO DE NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMITIDA NO DIA 27.09.2017.

III- CERTIDÃO DE NEGATIVA - TJDFT DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMITIDA NO DIA 03.10.2017

Com isso, verifica-se que as certidões não estavam com a validade expirada e ainda encontram-se em validas, pois, irão expirar apenas na data de 27.10.2017. Sendo ainda de mencionar, que em diligência realizada na comissão de licitação, para verificar a validade das certidões, o membro da comissão confirmou que as certidões estão dentro prazo de validade, estabelecido no item 04.05.01. (Certidões em anexo que foram xerocopiadas do caderno de habilitação)

A sessão de julgamento, no mesmo ato, também fundamenta o descumprimento pela Recorrente no que tange à apresentação de “1 Atestado, subcontratação sem aprovação da AGETOP (Item 04.04.04);

De igual forma não deve prevalecer a inabilitação, vez que, para a comprovação de sua capacidade técnica para a execução do objeto que a Administração pretende contratar, a RECORRENTE apresentou os atestados em conformidade aos requisitos do edital.

Observa-se, pois, que a RECORRENTE comprovou a execução de serviços de complexidade equivalente e em quantidade superior à exigida no Edital, nos exatos moldes dos itens editalícios transcritos no quadro que se apresentou.

Todavia, a comissão de licitação deixou de considerar o atestado referente ao serviço executado em rodovia, que supostamente não fora objeto de subcontratação não aprovada pela Administração.

No entanto, à inabilitação fundamentada por não atender o Item 04.04.04 do Edital n.º 035/2017-PR-NELIC, não possui o condão para excluir a Recorrente da Licitação. Haja vista que o ATESTADO integrante da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO de n.º 554/2011, possui qualidade de DECLARAÇÃO FORMAL DA AGETOP, haja vista, que o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTADO AOS AUTOS FORA ASSINADO POR MEMBRO DA AGETOP**, ou seja, o Engenheiro Civil – ANTÔNIO MARCOS FURTADO NOGUEIRA AZEVEDO – CREA/DF – 695/D, que **ATESTA FORMALMENTE em conjunto com a empresa contratante.** (Atestados em Anexo)

As informações acima podem ser confirmadas através da ART 00001272201016371010 e RNP 0708777244, que na qual, consta o Engenheiro Civil – ANTÔNIO MARCOS FURTADO NOGUEIRA AZEVEDO – CREA/DF – 695/D, como responsável pela AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS, na obra da RODOVIA GO-324 TRECHO: BRITÂNIA/ITACAIÚ. Documento em anexo.

Verifica-se assim, que a contratante principal – AGETOP, declarou formalmente através do seu Responsável Técnico da Obra, que a Recorrente e seu Responsável Técnico executaram a obra/serviço especificado na certidão de acervo e atestado. Com isso, fora cumprido o estabelecido no Item 04.04.04 do Edital n.º 035/2017-PR-NELIC.

Por oportuno, vale destacar, que em CONCORRÊNCIA ANTERIOR DE N.º 096/13-NELIC, membros desta Comissão após análise e julgamento do recurso apresentado, naquela oportunidade, HABILITOU A RECORRENTE com fundamento no mesmo atestado ora responsável pela inabilitação. **Conforme Relatório Final de Julgamento, datado de 28 de junho de 2013, em anexo.**

Salienta-se ainda, que o ATESTADO integrante da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO de n.º 554/2011, refere-se ao Contrato n.º 037/2006-PR-GEAJU, proveniente do Edital de Licitação n.º 184/05-GEGEL, na modalidade Concorrência, realizado pela Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas (AGETOP), onde fora contratada a empresa PLANEX ENGENHARIA LTDA. No referido contrato e edital no item 16.01 e 16.02 permitia a subcontratação no percentual de 30% do objeto e diante disso, a

referida empresa PLANEX subcontratou para a Recorrente, nos termos do edital em anexo. Veja-se o teor:

"

XVI - DA SUBCONTRATAÇÃO

- 16.01-** Sempre que for julgado conveniente, devidamente justificado e aprovado pela **AGETOP**, de acordo com parecer da Fiscalização, poderá a contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, subcontratar até **30%** (trinta por cento) do objeto, assim entendida etapa completa da obra, respondendo, entretanto, a contratada, perante a **AGETOP**, pela execução dos serviços subcontratados.
- 16.02-** Fica condicionada à possibilidade de subcontratação a análise prévia da documentação da firma a ser subcontratada referente à habilitação jurídica, fiscal, técnica (pertinente ao objeto da subcontratação) e econômico-financeira (proporcional à parte eventualmente subcontratada)."

Repita-se por necessário que o ATESTADO integrante da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO de n.º 554/2011, possui qualidade de DECLARAÇÃO FORMAL DA AGETOP, haja vista, que o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTADO AOS AUTOS FORA ASSINADO POR MEMBRO DA AGETOP**, ou seja, o Engenheiro Civil – ANTÔNIO MARCOS FURTADO NOGUEIRA AZEVEDO – CREA/DF – 695/D, que **ATESTA FORMALMENTE em conjunto com a empresa contratante.**

No entanto, caso não seja o entendimento da D. Comissão de Licitação, a Recorrente requer desde já às Vossas Excelências que as informações contidas nos atestados fornecidos em conjunto pela AGETOP, sejam submetidas à diligência pela Comissão, com intuito de serem confirmadas, nos termos do item 04.04.04.03 do Edital em comento.

Desta feita, inexistente qualquer deficiência nos documentos apresentados para habilitação, que possam acarretar em inabilitação sumária.

Por outra senda, os problemas ora levantados dizem respeito ao desempenho da atividade empresarial que conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da licitante, envolvendo, no dizer do mesmo Professor Marçal Justen Filho "a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública". Os atestados visam demonstrar que a empresa tem aptidão para a execução dos itens de serviços de maior relevância no objeto a ser contratado.

A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

As exigências de qualificação técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Nesse sentido, entende-se que seria suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, mesmos que sem vínculo com a Administração, porém, também regido pela legislação civil.

Não por outro motivo, como consta do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos "*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)*". E, ainda, o § 5º que veda o discrimine quanto ao local de execução de serviços equivalentes "*É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação*".

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna.

DO Direito

O princípio da proporcionalidade deve nortear todo o procedimento licitatório que se traduz, antes de tudo, na necessidade de

equilíbrio na busca de dois fins igualmente relevantes. A realização do princípio da isonomia deve dar-se simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa. Não é possível privilegiar um desses dois fins como absoluto em si mesmo. A pretexto de dar tratamento equivalente a todos os integrantes da comunidade, não é possível sacrificar a seleção a seleção da proposta mais vantajosa. A recíproca também é verdadeira. O que torna-se inválida a decisão da comissão ao fundar sua decisão em um único desses interesses. Assim, ganha relevância a motivação dos atos decisórios, expondo e justificando as valorações e fundamentos que conduziram às conclusões adotadas.

Dando respaldo a essa orientação, o STJ já decidiu que “As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa” (MS nº 5.606/DF, rel. Min. José Delgado).

Nas lições de Marçal Justen Filho “Deve considerar-se que incube à Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela Administração são excessivas. Ou seja, não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.

Mas há outro motivo para isso. É que se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnica operacional não significa que a Administração possa as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pede prevalecer. O que é fundamental destacar é o pleno cabimento do controle jurisdicional acerca das exigências de qualificação técnica operacional impostas no ato convocatório. Trata-se de restrição ao universo de licitantes, o

que somente se revela como constitucional quando for indispensável à segurança da Administração Pública.

A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude de regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da administração. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, coloca-se à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexo causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se. (José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997)."

A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos: *"é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva."*

Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciativa dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles

princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade. (Celso Ribeiro Bastos, Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 13; Ed. Saraiva, 1989);"

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade.

A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente:

"Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder.

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida no Parágrafo 1º do artigo 30 da vigente Lei 8.666/93, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, à data da apresentação da proposta comercial, comprovar deter a condição técnica operacional exigida. Os atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito privado foi devidamente registrado no órgão competente, neste caso o CREA. Demonstrando que a recorrente executou serviços compatíveis com o objeto da licitação.

Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório.

Deve-se destacar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária a AGETOP acaso venha a contratar com a RECORRENTE, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo concorrencial, encontra-se fartamente demonstrada a qualificação econômica financeira e a Boa Condição Técnica para a execução do objeto da licitação.

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação técnica, jurídica e econômico-financeira e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Conclusão

Veja que a inabilitação obtida no julgamento da qualificação econômica financeira e dos Atestados apresentados pela Recorrente sofre alteração dependendo do critério a ser utilizado pela CPL, devendo prevalecer o critério legal, que neste caso assegura o direito da Recorrente de ver seus atestados considerados em conjunto com a das demais licitantes.

É sabido que não pode haver julgamento subjetivo, muito menos tratamento desigual entre participantes de certames licitatórios. É assim por força de lei, da jurisprudência e da doutrina.

O princípio da igualdade entre os licitantes veda o julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns em detrimento de outros.

Está patente que a empresa recorrente foi prejudicada no critério de julgamento dos atestados exigido no Edital, devendo a mesma ser reparada.

Pelos motivos expostos, não há como se manter o critério de julgamento adotado inicialmente, ante a prova irrefutável de erro e descumprimento de dispositivos legais.

Portanto, é inapropriada a exigência de comprovação de experiência anterior em serviços que tenham sido executados especificamente em rodovias, aeroportos ou portos. Os serviços executados em obras de outras vias, desde que apresentem condições similares às da rodovia que se pretende executar, são compatíveis com o objeto da licitação em questão.

Os julgados dos tribunais são unânicos em defender o caráter competitivo e amplo das licitações com o objetivo de se atingir o melhor preço para a administração.



"A desclassificação de empresa licitante, ao argumento de falta de idoneidade técnica, exige motivação fundamentada, ou seja, não basta a mera razão subjetiva para tal decisão, mas uma sequência de procedimentos que permitam aferição do mérito do fato, na forma da lei e, sobretudo, em obediência ao princípio da garantia da defesa, sob pena de incorrer em arbítrio." (Tribunal Federal de Recursos, Remessa ex-officio nº 100.146. RDA. 166. P.117).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (...)" (TRF1 – MAS 2002.34.00.008521-0/DF – 6ª TU – DJ 28/06/06) grifos nossos.

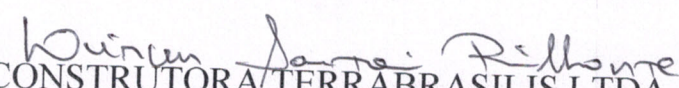
DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer a Vossa Senhoria que acate integralmente o presente recurso para proceder ao reexame pela CPL da habilitação, levando-se em conta os atestados apresentados pela Recorrente, fato que proporciona tratamento de igualdade no julgamento das propostas, sob pena de nulidade do certame.

Com isso, requer seja habilitada a empresa **CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA**, haja vista, o cumprimento de todas as exigências do edital.

Requerendo alternativamente, caso não seja o entendimento da D. Comissão de Licitação, a Recorrente requer desde já às Vossas Excelências que as informações contidas no atestado e certidões fornecidos em conjunto pela AGETOP, sejam submetidas à diligência pela Comissão, com intuito de serem confirmadas, nos termos do item 04.04.04.03 do Edital em comento.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Goiânia(GO), 23 de outubro de 2017.


CONSTRUTORA TERRABRASILIS LTDA

